



Número: **0802713-50.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004809-72.2019.8.14.0011**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELSON DA SILVA NASCIMENTO (PACIENTE)	PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3162987	06/06/2020 11:28	Acórdão	Acórdão
3150906	06/06/2020 11:28	Relatório	Relatório
3150907	06/06/2020 11:28	Voto do Magistrado	Voto
3150908	06/06/2020 11:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802713-50.2020.8.14.0000

PACIENTE: ELSON DA SILVA NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0802713-50.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PACIENTE: **ELSON DA SILVA NASCIMENTO.**

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: **DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO, EMENTA, RELATÓRIO E VOTO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA REPARAR A CONTRADIÇÃO EXISTENTE SEM EFEITO MODIFICATIVO, NULIFICANDO O JULGADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, nos prazos contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão;

2. Com razão a combativa defesa quanto ao equívoco apresentado na publicação acórdão, que não condiz com o *Habeas Corpus* nº **0802713-50.2020.8.14.0000**, onde figura como paciente **Elson da Silva Nascimento**;

3. Dessa forma, conveniente acolher os embargos, sem efeito modificativo do julgado, apenas para corrigir erro material ocorrido quando da



publicação do aresto;

4. Embargos conhecidos e acolhidos para nulificar o julgado, determinando que o presente *writ* seja posteriormente pautado para o julgamento adequado. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e acolher os declaratórios para nulificar o acórdão, determinando que o presente *writ* seja posteriormente pautado para o julgamento adequado nos termos do voto do relator**. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 04 de junho de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Paulo Jorge Souza de Oliveira Júnior, opôs, com fundamento no artigo 619 do CPP **Embargos de Declaração** contra o V. Acórdão (**Doc. Id. 3117318**), publicado no Sistema PJe no dia **25/05/2020** de minha relatoria.

Aduz o embargante que o aresto impugnado foi relativo ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 0803277-29.2020.8.14.0000, sendo este procedimento diverso e estranho ao *writ* em epígrafe, eis que nele figuram partes alheias ao pretenso remédio constitucional, o que por si só configura a contradição e erro material a ser sanado.

Pede o acolhimento dos declaratórios a fim de ver sanado o referido equívoco.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios. Analisando os autos, verifica-se que o acórdão embargado é totalmente estranho à solução da lide, pois diz respeito ao **processo nº 0803277-29.2020.14.0000**.



Por isso, os declaratórios devem ser conhecidos e acolhidos para nulificar o julgado, determinando que o presente *writ* seja posteriormente pautado para o julgamento adequado.

Ante o exposto, conheço e acolho os declaratórios, determinando que o **Habeas Corpus nº 0802713-50.2020.8.14.0000**, seja posteriormente pautado para o julgamento adequado, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém. (PA), 04 de junho de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 06/06/2020



Paulo Jorge Souza de Oliveira Júnior, opôs, com fundamento no artigo 619 do CPP **Embargos de Declaração** contra o V. Acórdão (**Doc. Id. 3117318**), publicado no Sistema PJe no dia **25/05/2020** de minha relatoria.

Aduz o embargante que o aresto impugnado foi relativo ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 0803277-29.2020.8.14.0000, sendo este procedimento diverso e estranho ao *writ* em epígrafe, eis que nele figuram partes alheias ao pretense remédio constitucional, o que por si só configura a contradição e erro material a ser sanado.

Pede o acolhimento dos declaratórios a fim de ver sanado o referido equívoco.

É o relatório.



Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios. Analisando os autos, verifica-se que o acórdão embargado é totalmente estranho à solução da lide, pois diz respeito ao **processo nº 0803277-29.2020.14.0000**.

Por isso, os declaratórios devem ser conhecidos e acolhidos para nulificar o julgado, determinando que o presente *writ* seja posteriormente pautado para o julgamento adequado.

Ante o exposto, conheço e acolho os declaratórios, determinando que o **Habeas Corpus nº 0802713-50.2020.8.14.0000**, seja posteriormente pautado para o julgamento adequado, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém. (PA), 04 de junho de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0802713-50.2020.8.14.0000
IMPETRANTE: **PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR.**
PACIENTE: **ELSON DA SILVA NASCIMENTO.**
AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI.**
PROCURADORA DE JUSTIÇA: **DULCELINDA LOBATO PANTOJA.**
RELATOR: **DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO, EMENTA, RELATÓRIO E VOTO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA REPARAR A CONTRADIÇÃO EXISTENTE SEM EFEITO MODIFICATIVO, NULIFICANDO O JULGADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, nos prazos contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão;

2. Com razão a combativa defesa quanto ao equívoco apresentado na publicação acórdão, que não condiz com o *Habeas Corpus* nº **0802713-50.2020.8.14.0000**, onde figura como paciente **Elson da Silva Nascimento**;

3. Dessa forma, conveniente acolher os embargos, sem efeito modificativo do julgado, apenas para corrigir erro material ocorrido quando da publicação do aresto;

4. Embargos conhecidos e acolhidos para nulificar o julgado, determinando que o presente *writ* seja posteriormente pautado para o julgamento adequado. Decisão unânime.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e acolher os declaratórios para nulificar o acórdão, determinando que o presente writ seja posteriormente pautado para o julgamento adequado nos termos do voto do relator.** Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.



Belém. (PA), 04 de junho de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

